



Diário Oficial do Município de Santo André/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

Vice-Prefeita

SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

MARIA DA CONCEICAO SILVA LEITE

Controladoria Geral do Município

Controlador Geral

ERILEIDE DE OLIVEIRA LIMA

Procuradoria Geral do Município

Procurador Geral

JOÃO JOSÉ MACIEL ALVES

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

JONAS MACIEL DA SILVA

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

ROSENILDO ALVES LOPES

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretário

ALEX BARBOSA DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

Secretário

ANCELMO ANTÔNIO DE ALMEIDA ARAÚJO

Secretaria Municipal de Infraestrutura

Secretária

MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA IMPERIANO

Secretaria Municipal de Comunicação

Secretário

KLEBSON WANDERLEY CAVALCANTE

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Secretário

MARCELINO CAVALCANTE SOUTO

Secretaria Municipal de Saúde

Secretária

SILVANA FERNANDES MARINHO

Instituído pela Lei Municipal N°. 05 de 05 de fevereiro de 1997
Regulamentado pelo Decreto n° 020 de 15 de junho de 2020

LEI

LEI Nº 0488/2021 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL DE Nº 262 DE 28 DE JANEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera dispositivos da Lei municipal de nº 262 de 28 de janeiro de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santo André, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos VII e IX do art. 7º da Lei Municipal de nº 262/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - (...)

VII – Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social;

IX – Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos;

Art. 2º - Ficam acrescidos os incisos X e XI ao art. 7º da Lei Municipal de nº 262/2010, cuja redação é a seguinte:

Art. 7º - (...)

X – Secretaria de Meio Ambiente;

XI – Secretaria de Comunicação.

Art. 3º - O ‘caput’ do art. 23 da Lei Municipal de nº 262/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 – A Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social é responsável pela gestão da política da assistência social no âmbito do Município, promovendo a universalização do direito dos cidadãos e cidadãs à proteção e à inclusão social, promovendo o atendimento às pessoas carentes com recursos e apoio técnico através de programas sociais, que atendam a criança e o adolescente, portadores de deficiência e as pessoas da terceira idade.

Art. 4º - O art. 24 da Lei Municipal de nº 262/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – A Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social visa ainda prestar assistência técnica e material as sociedades de bairros e outras formas de associação que reivindiquem melhoria das condições de vida dos habitantes de áreas periféricas.

Art. 5º - O parágrafo único do art. 25 da Lei Municipal de nº 262/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - A Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social apresenta a seguinte estrutura interna:

Art. 6º - O ‘caput’ do art. 28 da Lei Municipal de nº 262/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos constitui-se em órgão da Administração Direta, de execução programática, que tem a seu cargo a formulação e execução da política municipal de obras públicas e de serviços urbanos, bem como a execução de suas ações de governo em todos os setores da administração municipal no que tange o serviços urbanos que são definidos de acordo com as prioridades dos planos e programas municipais, particularmente do plano de governo, o plano plurianual e do orçamento municipal, cabendo-lhe ainda:

Art. 7º - O parágrafo único do art. 28 da Lei Municipal de nº 262/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos apresenta a seguinte estrutura interna:

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando-se revogada as disposições normativas em sentido contrário.

Santo André/PB, 16 de agosto de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

Prefeito Constitucional de Santo André

Publicada por: ALDA VALMIRA ADRIÃO DA SILVA

Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20210816030726 - Data/Hora Publicação: 16/08/2021 14:57:27

OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHO/DECISÃO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

DESPACHO/DECISÃO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Senhores (as) Vereadores (as);

Em conformidade com o disposto no art. 56, e respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 20/2021, cujo texto dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei Municipal de nº 462, de 15 de dezembro de 2020 e dá outras providências, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao texto, em razão de o mesmo sofrer de inconstitucionalidade, conforme as razões a seguir expostas. Vejamos:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla. Contudo, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, no que diz respeito a observância dos preceitos e regras constantes da nossa CF/88 e Lei Orgânica Municipal apresentará flagrante inconstitucionalidade.

Pois bem. No caso em apreço, nota-se que o projeto se tornou inconstitucional por plena violação ao comando da competência de iniciativa. Notemos:

A primeira fase do processo legislativo é a fase de iniciativa, deflagradora, iniciadora, instauradora de um procedimento que deverá culminar, desde que preenchidos todos os requisitos e seguidos todos os trâmites, com a formação da espécie normativa.

De maneira geral, nossa CF/88 atribui competência às seguintes pessoas e órgãos: qualquer deputado federal ou senador da república; comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional; Presidente da República; STF; tribunais superiores; procurador geral da república; cidadãos. Contudo, algumas leis são de INICIATIVA PRIVATIVA de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Como exemplos de projetos de Lei de INICIATIVA PRIVATIVA temos as hipóteses descritas no art. 61, §1º da nossa CF/88, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

As hipóteses previstas na CF/88 de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital, e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (governadores dos Estados e DF e prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Pois bem. Em função dos princípios descritos no parágrafo anterior, nossa LOM (Lei Orgânica Municipal) estabelece justamente a mesma regra descrita no 61, §1º, alínea 'a' da CF/88, haja vista determinar que cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal a autoria de projeto de Lei que verse sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua

remuneração, conforme preconiza o art. 50, incisos I e II, notemos:

Art. 50 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção, ou transformação de cargos, funções, empregos públicos na administração direta;

II – Fixação ou aumento de remuneração de servidores;

No caso em questão, se nota pelo corpo do texto do projeto aprovado pelo parlamento, que a iniciativa do texto se deu a partir da autoria de um membro da Câmara Municipal, isto é, contrariando as normas e princípios aqui elencados, destacando-se, dentre eles, a regra alusiva a iniciativa privativa já que, pela nossa CF/88 e Lei Orgânica Municipal (art. 50, II) a matéria aprovada é de ter o seu processo legislativo iniciado pelo chefe do executivo, e, por tal motivo, o texto padece de vício formal de iniciativa, configurando, deste modo, inconstitucionalidade formal subjetiva.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santo André – PB, em 12 de agosto de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

Publicada por: ALDA VALMIRA ADRIÃO DA SILVA

Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20210816025740 - Data/Hora Publicação: 16/08/2021 15:06:44

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 034/2021 - DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 (Novo Coronavírus) no âmbito do município de Santo André-PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis a espécie, e ainda,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de

Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Covid-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município já vem tomando medidas administrativas de contingência, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos eventuais casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 268 e 330, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas adicionais quanto ao acesso a locais públicos e privados do Município, sempre, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, minorando ao máximo a propagação do vírus, de modo a preservar a saúde pública;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto Estadual de nº 41.505 de 14 de agosto de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - No período compreendido entre 16 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021, no município de Santo André-PB, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway)

Parágrafo único - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de postos de combustíveis localizados na municipalidade, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 00:00 horas.

Art. 2º - No período compreendido entre 16 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021 os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 3º - No período compreendido entre 16 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021 a construção no civil no âmbito do município de Santo André - PB somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º - No período compreendido entre 16 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021 poderão funcionar, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 2º;

II – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

III – academias, com 50% da capacidade;

IV – construção civil;

V – feira livre;

§1º - A feira livre funcionará com as restrições impostas pelo art. 10 e seu parágrafo único.

§2º - A vigilância sanitária municipal, por meio de seu quadro de pessoal, irá realizar a devida fiscalização das normas descritas neste decreto junto a feira livre, e, promoverá a higienização da população com o uso de álcool 70%.

Art. 5º - No período compreendido entre 16 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021 fica estabelecido que no âmbito do município de Santo André-PB a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 50% da capacidade do local.

Art. 6º - As secretarias municipais, bem como a estrutura administrava do município, permanecerão com as atividades em pleno funcionamento, no entanto o atendimento à população em geral se dará mediante agendamento prévio e com a observância das normas descritas neste decreto, a fim de evitar aglomerações nas respectivas dependências, excetuando-se os serviços de saúde.

Art. 7º - Fica permitido, por meio do sistema híbrido, o funcionamento das aulas na rede pública municipal de ensino, cujas regras de aplicabilidade são definidas por meio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A vigilância sanitária municipal, os agentes comunitários de saúde, as forças policiais estaduais, e o PROCON estadual ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto, e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa, sem prejuízo da competente interdição e/ou outras penalidades descritas nos termos do Decreto Estadual de nº 41.505 de 14 de agosto de 2021.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no ‘caput’ serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 9º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto no “caput” deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 8º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 10 - Permanece obrigatório, em todo território do município de Santo André/PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11 - No período compreendido entre 16 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021 fica permitido o funcionamento de parques infantis e circos, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 - No período compreendido entre 16 de agosto de 2021 a 31 de agosto de 2021 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 - A qualquer momento novas medidas poderão ser adotadas em função do cenário epidemiológico do município e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a próxima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor no dia 16 de agosto de 2021, ficando-se revogadas as disposições em contrário.

Santo André – PB, 16 de agosto de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO
-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

Publicada por: ALDA VALMIRA ADRIÃO DA SILVA

Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20210816031008 - Data/Hora Publicação: 16/08/2021 15:14:48

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 035/2021 - DISPÕE ACERCA DA VEDAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS EM PLANTAÇÕES SITUADAS NO AÇUDE PÚBLICO DO SÍTIO PAU CAÍDO SITUADO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISPÕE ACERCA DA VEDAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS EM PLANTAÇÕES SITUADAS NO AÇUDE PÚBLICO DO SÍTIO PAU CAÍDO SITUADO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis a espécie, e ainda,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente;

CONSIDERANDO, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, ainda, que no âmbito do município de Santo André, Estado da Paraíba, se encontra em vigência a Lei nº 365/2015, todavia prevalece uma carência de legislação municipal de cunho ambiental que regule a prática de plantios com o uso de agrotóxicos;

CONSIDERANDO, ainda, que o Poder Público Municipal tomou conhecimento acerca da realização de plantios com o uso de agrotóxicos em área rural situada às margens do açude público situado no Sítio Pau Caído;

CONSIDERANDO, ainda, que a plantação se encontra sendo realizada em descompasso com a regras de segurança ambiental, e também havendo o uso indiscriminado da água do açude público situado no Sítio Pau Caído;

CONSIDERANDO, ainda, que a água existente no manancial constante do açude público situado no Sítio Pau Caído consiste na fonte hídrica disponível para consumo humano em todo o território municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a realização de qualquer tipo de plantio ou prática similar de produção de verduras, vegetais, e frutas no âmbito do município de Santo André, Estado da Paraíba, que venha a se utilizar de qualquer tipo de agrotóxico ou substância equivalente e que demande o alto consumo de água na cadeia de produção.

§1º – A vedação a que alude o ‘caput’ se estende em toda área referente ao açude público situado no Sítio Pau Caído ou em área que tenha sua reserva de água, bem como no leito do Rio Taperoá e do Rio Mucuitu.

§2º A proibição a que alude o ‘caput’ também se estende a qualquer reservatório público que esteja situado no âmbito do município de Santo André, Estado da Paraíba, seja ele pertencente a municipalidade, Estado ou União.

Art. 2º - O produtor que vier a infringir o disposto no artigo anterior será notificado para, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, suspender a realização do plantio ou prática similar, sob pena de lhe ser aplicado multa, sem prejuízo, ainda, da incidência da responsabilização civil, criminal e administrativa.

§1º - A multa a que alude o parágrafo anterior será aplicada pela Secretaria do Meio Ambiente e será fixada em até 50 (cinquenta) salários mínimos.

§2º - Os valores das multas provenientes da violação deste decreto

serão revertidas em favor do Município de Santo André, Estado da Paraíba, e terão sua utilização voltadas para as ações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, diante da vigência deste decreto, irá promover ações referentes a conscientização do uso das águas constantes dos mananciais públicos situados em todo o Município.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal promoverá ainda ações referentes a necessidade de demonstrar os malefícios causados pelo uso inadequado de agrotóxicos ou substâncias equivalentes junto a qualquer tipo de plantação, sobretudo as que são cultivadas no âmbito do município.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, diante da necessidade de regulamentar toda a matéria envolta deste decreto remeterá, após a realização dos respectivos estudos, projeto normativo ao Poder Legislativo Mirim, a fim de buscar assegurar a regulamentação ambiental no município de Santo André, Estado da Paraíba.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor no dia 16 de agosto de 2021, ficando-se revogadas as disposições em contrário.

Santo André – PB, 16 de agosto de 2021.

EDGLEI AMORIM DO NASCIMENTO

-PREFEITO CONSTITUCIONAL-

Publicada por: ALDA VALMIRA ADRIÃO DA SILVA

Autorizada por: JONAS MACIEL DA SILVA

Código da Matéria: 20210816055058 - Data/Hora Publicação: 16/08/2021 17:54:37